



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
GABINETE DO PREFEITO

Adm.: 2025/2028

DECRETO Nº 3.002, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

“Regulamenta a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF no Município de Monte Carmelo, nos termos da Lei Complementar n.º 68, de 19 de dezembro de 2025.”

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe confere os arts. 70, VI, e 86, I, ‘a’, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar n.º 68, de 19 de dezembro de 2025 (Código Tributário do Município de Monte Carmelo – CTM), especialmente no que se refere às obrigações acessórias dos contribuintes do ISSQN;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, em âmbito municipal, a entrega, o controle e a fiscalização da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF, como obrigação acessória destinada à apuração do ISSQN incidente sobre serviços financeiros;

CONSIDERANDO que o art. 269 do CTM prevê que a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF, ou declaração eletrônica que a substitua, destina-se às instituições financeiras e às pessoas jurídicas a estas equiparadas que estejam autorizadas a funcionar pelo Banco Central – BACEN e obrigadas a utilizar o Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, com o objetivo de prestar informações por DES-IF, ou por mapa bancário, ou por documento equivalente, destinando-se: ao fornecimento de informações à administração tributária municipal relativas às operações de prestações de serviços realizadas por instituições financeiras e equiparadas; e à apuração da quantia devida mensalmente a título do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

DECRETA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO GABINETE DO PREFEITO

Adm.: 2025/2028

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam obrigadas à apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a que se refere a Lei Federal n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e aquelas a elas equiparadas na forma do parágrafo único do art. 17 da referida lei, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com estabelecimento no Município de Monte Carmelo, nos termos do art. 269 do Código Tributário Municipal.

§ 1º A obrigação acessória estabelecida no *caput* atinge também as pessoas jurídicas estabelecidas no Município por meio de agência, posto de atendimento, unidade econômica ou profissional, ainda que a escrituração ou contabilização das receitas provenientes dos serviços geradas em Monte Carmelo sejam promovidas em outros municípios.

§ 2º A DES-IF constitui documento fiscal digital destinado a registrar as operações e a apuração do ISSQN das instituições referidas no *caput*, de caráter declaratório, constituindo confissão de dívida o imposto com base nela apurado.

Art. 2º A entrega da DES-IF será realizada on-line, por meio do sistema eletrônico disponibilizado pelo Município, observado o Modelo Conceitual definido pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF, conforme versão indicada no sistema.

§ 1º O sistema para geração e entrega da DES-IF, juntamente com suas funcionalidades, forma de acesso e orientações, estará disponível no sítio eletrônico do Município (<https://montecarmelomg.ereceita.net.br>), sendo de responsabilidade do contribuinte acompanhar as atualizações de versão e adequações técnicas implementadas.

§ 2º A obrigação acessória considera-se cumprida após o encerramento de cada competência no sistema, mediante geração do respectivo recibo de entrega.

CAPÍTULO II DOS REGISTROS E MÓDULOS DA DES-IF

Art. 3º A DES-IF será elaborada com base:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
GABINETE DO PREFEITO

Adm.: 2025/2028

I - no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF;

II - nas normas e regulamentações do Banco Central do Brasil;

III - na legislação municipal aplicável, em especial na Lei Complementar n.º 68, de 19 de dezembro de 2025.

Art. 4º Os registros que compõem a DES-IF serão apresentados observando o detalhamento correspondente aos seguintes módulos:

I - Módulo de Informações Comuns aos Municípios: de periodicidade anual, a ser entregue até 31 de janeiro de cada ano, contendo a identificação da instituição, plano geral de contas comentado – PGCC (plano de contas analítico com as contas dos grupos contábeis 7.0.0.00.00-9 e 8.0.0.00.00-6, conforme COSIF), tabela de tarifas, identificação de outros produtos e serviços e identificação da dependência;

II - Módulo de Apuração Mensal do ISSQN: de periodicidade mensal, a ser entregue até o dia 10 do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, contendo o balancete analítico mensal, o demonstrativo da apuração da receita tributável e do ISSQN devido por subtítulo, e o demonstrativo da apuração mensal do ISSQN a recolher;

III - Módulo Demonstrativo Contábil: de periodicidade semestral, a ser entregue até 31 de julho (referente ao primeiro semestre) e até 31 de janeiro do exercício posterior (referente ao segundo semestre do exercício anterior);

IV - Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos: por demanda, mediante intimação escrita ou notificação da autoridade fiscal, respeitando prazo, periodicidade e abrangência indicados.

§ 1º As informações dos serviços prestados por postos de atendimento bancário deverão ser consolidadas pela agência bancária a que pertençam ou estejam vinculadas, segundo as regras constantes no COSIF.

§ 2º Todas as subcontas referentes a receitas de serviços tributáveis devem ser informadas, independentemente de terem sido movimentadas ou não no período declarado.

CAPÍTULO III

DA APURAÇÃO E RECOLHIMENTO DO ISSQN



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
GABINETE DO PREFEITO

Adm.: 2025/2028

Art. 5º O ISSQN será apurado com base nas receitas de serviços constantes na lista de serviços do Código Tributário do Município (Lei Complementar n.º 68, de 19 de dezembro de 2025), considerando-se devido o imposto no local do estabelecimento prestador.

Art. 6º O demonstrativo da apuração mensal do ISSQN a recolher consolidará os registros do módulo de apuração, considerando as deduções, ajustes, incentivos autorizados em lei e depósitos judiciais, ficando as compensações limitadas ao valor do imposto recolhido a maior em competências anteriores, na forma da legislação municipal vigente.

CAPÍTULO IV

DOS PODERES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º A Administração Tributária poderá:

I - cruzar os dados declarados com informações de órgãos reguladores, sistemas nacionais e outras fontes disponíveis;

II - revisar as declarações entregues, requisitar esclarecimentos ou documentos complementares;

III - proceder ao arbitramento da base de cálculo, na hipótese de omissão, inexatidão ou recusa do contribuinte em prestar as informações necessárias, observado o devido processo legal, a motivação e o contraditório.

Art. 8º A autoridade competente poderá dar ciência de intimações, notificações e autos de infração ao contribuinte por meio do sistema da DES-IF.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES, PENALIDADES E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A falta de entrega da DES-IF, sua entrega com incorreções ou omissões, ou fora dos prazos, forma ou periodicidade estabelecidos, sujeita o contribuinte às penalidades previstas na Lei Complementar n.º 68, de 19 de dezembro de 2025.

§ 1º Nos termos do art. 145, III, 'b', da Lei Complementar n.º 68, de 19 de dezembro de 2025, às instituições financeiras e pessoas jurídicas a estas equiparadas, que estejam autorizadas a funcionar pelo Banco Central – BACEN, e deixarem de apresentar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
GABINETE DO PREFEITO

Adm.: 2025/2028

Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF ou apresentá-la com omissão de informação, bem como informarem dados inexatos ou incompletos, será aplicada multa de 100 (cem) UFM, a cada mês.

§ 2º Deverá ser encaminhada declaração retificadora sempre que verificado qualquer erro ou omissão, ou no caso de alteração ou substituição de documentos pertinentes.

§ 3º A entrega da declaração retificadora após iniciado procedimento fiscal não exime o sujeito passivo das penalidades cabíveis.

Art. 10 O cumprimento das obrigações constantes neste Decreto não desobriga o contribuinte de:

I - emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, quando aplicável;

II - cumprir outras obrigações acessórias previstas na legislação municipal;

III - apresentar documentos ou prestar quaisquer outras informações relativas a fatos geradores do ISSQN não alcançados pela decadência ou prescrição.

Art. 11 A Secretaria Municipal de Fazenda poderá expedir instruções complementares e normativas necessárias à implementação deste Decreto, inclusive quanto a leiautes de arquivos, manuais de preenchimento, prazos operacionais e atualizações do modelo ABRASF.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Monte Carmelo/MG, 27 de abril de 2026.

RICARDO FERREIRA
Prefeito Municipal

IOLANDA GOMES SUNAHARA
Procuradora-Geral do Município